

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
30/05/2005 15:14 65158

ADPF - 73

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB1,

partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral², com sede e foro nessa Capital, no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP 70.200-670, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, neste ato representado por seu advogado subscrito *in fine*, nos termos do instrumento de outorga especial em anexo³, vem, com o acatamento e o respeito devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na legislação de regência e, especialmente, no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.882, de 03.12.1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars)

contra veto do **SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA** ao Projeto de Lei nº 3, de 2004-CN, que resultou na Lei nº 10.934, de 11.08.2004, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, em edição extra⁴, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências", além de omissão no cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas:



¹ Documento nº 01 - Estatutos do PSDB.

² Documento nº 02 - Certidão do TSE.

³ Documento nº 03 - Instrumento de procuração.

⁴ Documento n° 04 – Lei n° 10.934, de 11.08.2004.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

É inequívoca e pacífica a legitimidade ativa do AUTOR para

agir em sede de controle constitucional concentrado, já que é Partido

Político devidamente constituído perante o Tribunal Superior Eleitoral e

com representação no Congresso Nacional⁵, tudo em consonância com os

artigos 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e 2°, inciso I, da Lei n°

9.882, de 03.12.1999.

Da mesma forma, o instrumento de procuração ora acostado

está em estreita consonância com a mais balizada jurisprudência do STF,

no que tange ao controle concentrado de constitucionalidade.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF

Assevera o artigo 1º da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, o

seguinte:

"Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal

Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito

fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de

descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou

municipal, incluídos os anteriores à Constituição:

II - (VETADO)."

Ou seja, de uma simples leitura dos dispositivos legais acima

transcritos, é cristalina a conclusão de que se trata de um instituto

bivalente, ora funcionando como verdadeira ação sumária (argüição

autônoma), tendo por objeto evitar ou reparar lesão a preceito

fundamental decorrente de ato omissivo ou comissivo do Poder Público,

ora funcionando como forma de argüição incidental, "quando for relevante

o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo".

⁵ Documento nº 05 - Certidão do Congresso Nacional.

R



No presente caso, conforme restará demonstrado nas próximas páginas, diversos preceitos fundamentais sofreram lesões ou estão na iminência de sofrerem em decorrência de atos (comissivo e omissivo) do Poder Público.

Ademais, apesar da celeuma existente em razão do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.882 – caráter residual da ADPF, cumpre salientar que é patente o cabimento da presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, in concretum, pois, apesar do ato objurgado estar inserto em lei ordinária federal, seu descompasso com a Constituição Federal não pode ser argüido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, vez que a Lei nº 10.934, de 11.08.2004 – a chamada Lei de Diretrizes Orçamentárias –, é ato normativo de efeitos concretos.

Nesse sentido o entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 2.484-DF, *in verbis*:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Lei 10.266, de 2001.

- I. Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade.
- II. Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado.
 - III. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
 - IV. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida"6.

A propósito, essa é também á lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes acerca do tema:

M.

⁶ STF – ADI nº 2.482 MC-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 19.12.2001.



"Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da argüição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, ou, ainda, a ação direta por omissão, não será admissível a argüição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla e geral e imediata, há de se entender possível a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental"7.

Outrossim, em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental anteriormente manejada pelo próprio PARTIDO DA SOCIAL **DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB** o Ministro Celso de Mello asseverou "que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser descumpridas, total ou parcialmente, pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na própria Constituição da República. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravissimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional8."

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, nº 43, julho de 2000.

⁸ Trecho extraído da decisão proferida na ADPF nº 45-DF.

Nos termos do anteriormente transcrito artigo 1º da Lei nº

9.882, cumpre ainda ressaltar que a Argüição de Descumprimento de

Preceito Fundamental tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito

fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Como consequência lógica, qualquer ato manifestado pelo

Poder Público, inclusive omissivo, que se afigure contrário a preceito

fundamental inserto na Carta Política de 1988 é passível de controle pela

via da ADPF, como no presente caso.

Portanto, indubitável que os atos ora impugnados são

passíveis de controle de constitucionalidade por meio de Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental.

III - DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS LESADOS

Ainda no âmbito do cabimento da presente medida

constitucional, imperiosa a demonstração, em linhas gerais, da ocorrência

de violação a preceitos fundamentais.

Isso porque, obviamente, a Argüição de Descumprimento de

Preceito Fundamental não tem como finalidade o controle de qualquer

norma insculpida na Constituição Federal, mas tão somente ao controle

das normas de hierarquia axiológica superior, consideradas como

'preceitos fundamentais'.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, muito embora o legislador

ordinário, ao editar a Lei nº 9.882, não tenha delimitado a amplitude do

que deve ser compreendido como 'preceito fundamental', e que essa

delimitação ainda encontra posições díspares na doutrina, é importante

destacar que a mais balizada corrente converge no sentido que restam

insertos como tais os fundamentos e objetivos fundamentais da República

(artigos 1º e 3º da Carta Magna), os direitos e garantias individuais e



coletivos (artigo 5°), bem como as demais cláusulas intangíveis (artigo 60, § 4°).

Aliás, assim leciona José Afonso da Silva: "os preceitos fundamentais são, além dos princípios fundamentais, todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos estados, do Distrito Federal e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais"9.

Sobre o assunto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou, com a costumeira sapiência, ipsis litteris:

"É muito dificil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da argüição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5°, entre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4°, da Constituição: princípio federativo, a separação dos poderes, o voto direto, universal e secreto. 10"

E no caso ora em tela, os atos objurgados, conforme restará demonstrado, violam os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, do direito a vida, do direito a saúde e da garantia de recursos financeiros mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos da saúde, constantes, respectivamente, dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, caput, 196, todos da Constituição Federal, além do inserto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29.

⁹ DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 530.

MENDES, Gilmar Ferreira. Argüição de descumprimento de preceito constitucional fundamental: aspectos essenciais do instituto na Constituição e na lei. São Paulo: Atlas, 2001, p. 43.



Portanto, inequívoco que as normas constitucionais vulneradas pelos atos ora objurgados são preceitos fundamentais e, como tais, comportam tutela pela via da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

IV - DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Na Mensagem n° 482, de 11.08.2004, pela qual o **SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA** vetou, parcialmente, o Projeto de Lei n° 3, de 2004-CN, que resultou na Lei n° 10.934, dentre os dispositivos extirpados estava o § 3° do artigo 59, que possuía a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 59. (...)

(...)

§ 3º Na execução orçamentária de 2005, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde será equivalente ao maior valor entre o efetivamente empenhado e o mínimo previsto para aplicação em 2004 nessas ações e serviços, corrigido pela variação nominal do PIB em 2004 em relação ao de 2003."

Ora. para consecução dos preceitos fundamentais anteriormente elencados, 77 0 artigo do Ato Disposições das Constitucionais Transitórias. Emenda com redação dada pela Constitucional nº 29, de 13.09.2000, dispõe:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

- a) no ano de 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) no ano de 2001 ao ano de 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto PIB;

(...)"



Imperioso afirmar que o piso de aplicação em saúde em 2005 deveria estar sob égide da Lei Complementar prevista na EC nº 29, porém

a sua não aprovação até o momento implica na continuidade das regras

estabelecidas para os exercícios de 2001 a 2004, estatuídas no inciso I,

alínea 'b', do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.

Em sintese, cumpre salientar que o Legislador Constituinte

estabeleceu um piso mínimo de recursos a serem aplicados no que

denominou de "ações e serviços públicos de saúde", sendo que qualquer

afronta a este patamar implica em violação a Preceito Constitucional

Fundamental.

Aliás, segundo o Eminente Ministro Celso de Mello, ao

apreciar a ADPF nº 45, "o caráter programático das regras inscritas no

texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional

inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas

nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o

cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de

infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do

Estado".

Ora, é notório que a nossa Constituição consagrou a

dignidade da pessoa humana como pilar do Estado Democrático de

Direito, estando tal preceito diretamente vinculado às condições mínimas

de subsistência, donde garantir a aplicação dos recursos

constitucionalmente previstos nas ações e serviços públicos de saúde,

consoante previsão do artigo 77 da ADCT, significa dar vigor a dignidade

da pessoa humana, preceito fundamental inserto no artigo 1º, inciso III,

da Constituição Federal.

1

SHIS CL QI 09, Bloco 'J', Conjunto 211 - Brasilia-DF, CEP: 71625-115 Fone: (55 61) 248-2224 - Fax: (55 61) 248-2272

Por outro lado, afiançar a dignidade da pessoa humana

implica em se respeitar o mais fundamental dos direitos, o direito a vida

que segundo Alexandre de Moraes "se constitui em pré-requisito à

existência e exercício de todos os demais direitos"11, como o direito a

saúde.

Nessa esteira, o direto a saúde deve se dar de maneira

universal, com igualdade de acesso às ações e serviços públicos.

E, dessa forma, o veto ao § 3° do artigo 59 por parte do SR.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA configura real lesão a preceito

fundamental inserto na Constituição da República.

Pois qualquer potencial ou efetiva ameaça aos recursos

destinados a ações e serviços públicos de saúde desencadeia um

concatenado descumprimento de preceitos fundamentais, previstos nos

artigos 1°, inciso III, 5° caput, 6° caput, 196, todos da Constituição

Federal, além do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, com redação dada pela Emenda nº 29, da Constituição

Federal.

Em razão disso, o descumprimento do preceito contido no

artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com

redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, bem como as

demais normas constitucionais acima citadas merece pronta atuação

deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aliás, os artigos acima elencados possuem a seguinte redação,

ipsis litteris:

¹¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 65.

SHIS CL QI 09, Bloco 'J', Conjunto 211 - Brasília-DF, CEP: 71625-115 Fone: (55 61) 248-2224 - Fax: (55 61) 248-2272



"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(…)

III – a dignidade da pessoa humana;

 (\ldots)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às razões e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em conclusão os atos do Poder Executivo (comissivo e omissivo) ora guerreados restringiram a aplicação mínima de recursos que deveriam, imperiosamente, serem destinados a ações e serviços públicos de saúde, e por esse motivo descumpriram os preceitos fundamentais contidos no artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, e nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal.

Aliás, ao apreciar e emitir parecer prévio conclusivo, pela aprovação com ressalvas, sobre as Contas do Poder Executivo, apresentadas pelo Presidente da República, referentes ao exercício de 2003, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

"Limites de Gastos com Saúde

A Emenda Constitucional nº 29/2000 definiu um limite mínimo para as despesas com ações e serviços públicos de saúde, dispondo nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), in verbis:





"Art. 77 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

- a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto PIB;".

Essa vinculação proporcionou, de um lado, o comprometimento por parte da União e demais esferas de governo de efetuar gastos mínimos em saúde, evitando eventuais instabilidades na arrecadação de receitas. No entanto, argumenta-se que iniciativas nesse sentido tendem a desvincular as contribuições federais dos gastos com saúde, uma vez que o parâmetro das despesas passa a ser indexado ao crescimento do PIB. Mais ainda, tornou o gasto social suscetível às flutuações do crescimento econômico.

Outro aspecto que foi objeto de dúvidas refere-se ao comando contido na alínea "b" do inciso I do art. 77 do ADCT, acima transcrito, pois surgiram questionamentos acerca da base de cálculo para o período 2001 a 2004. Sobre essa questão, esta Corte de Contas, por ocasião do exame do TC 017.872/2002-5, que trata da Consulta formulada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados sobre a forma de aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, referente ao cálculo dos recursos mínimos para a área de saúde, proferiu a Decisão 143/2002 - TCU - Plenário, Sessão de 6/3/2002, firmando o seguinte entendimento:

"8.2. responder à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados que na interpretação da alínea 'b' do inciso I do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 7° da Emenda Constitucional n.º 29/2000, deve ser adotado o conceito de 'base móvel', ou seja, a expressão 'valor apurado no ano anterior' deve ser compreendida como o valor efetivamente empenhado no ano anterior em ações e serviços públicos de saúde, sobre o qual deverá ser adicionada a variação nominal do PIB, para efeito de definição do valor mínimo a ser despendido no exercício subseqüente, até o ano de 2004;"

Assim, durante o período compreendido entre 2001 a 2004, entendese que as despesas mínimas com saúde deverão ter como parâmetro o valor efetivamente empenhado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB.

Para fins de demonstração do cumprimento do limite mínimo fixado pela Carta Magna, cabe apurar os gastos ocorridos no âmbito da função "10 Saúde", desconsiderados os seguintes itens:

- a) Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida;
- b) Aposentadorias, Reformas e Pensões;
- c) Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

R



Há que se calcular, então, o valor das despesas empenhadas pela União no exercício de 2003, em relação ao ano anterior, para fins de apuração do limite determinado pela EC 29/2000. Com tal procedimento, são obtidos, também, os valores referentes aos restos a pagar cancelados atinentes aos respectivos exercícios, de forma a quantificar as despesas efetivamente empenhadas durante o ano, conforme consolidado abaixo:

	DESPESAS EMPENHADAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - 2002 E 2003						
			R\$1,00		<u> </u>	 	
Cód	Subfunção	Empenho 2002 (A)	RP Cancelados 2002	Empenho 2003 (B)	RP Cancelados 2003	B/A (I)	B/A (II)
122	Administração Geral	2.936.222.907	5.513.832	3.048.579.907	5.516.064	3,82%	3,83%
125	Normatização e Fiscalização	29.824.512	246.243	37.999.345	857.319	27,41%	25,57%
126	Tecnologia da Informação	170.602.472	3.259.377	121.461.657	8.112.149	-28,80%	-32,27%
128	Formação de Recursos Humanos	50.263.616	1.095.848	38.853.249	382.721	-22,72%	-21,78%
	Comunicação Social	30.779.989	455	0	188.354	-100,00%	-100,61%
212	Cooperação Internacional	26.772.000	0	35.175.000	0	31,39%	31,39%
	Assistência ao Idoso	142.388	0	1,036,838	0	628,18%	628,18%
242	Assistência ao Portador de Deficiência	1.717.694	0	872.859	68.641	-49,18%	-53,18%
74 3	Assistência a Criança e ao Adolescente	839.485	39.000	415.035	0	-50,56%	-48,15%
244	Assistência Comunitária	16.202.923	292.392	7.994.281	580.122	-50,66%	-53,40%
273	Previdência Complementar	4.699.280	0	5.205.949	0	10,78%	10,78%
301	Atenção Básica	3.474.722.659	13.096.088	3.879.868.391	9.332.690	11,66%	11,81%
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	14.225.209.530	78.034.138	15.146.461.068	156.027.148	6,47%	5,96%
303	Suporte Profilático e Terapeutico	1.934.774.428	10.560.399	2.479.721.594	31.568.070	28,10%	27,16%
	Vigilância Sanitária	163.324.591	4.747.845	165.760.184	561.182	1,49%	4,18%
305	Vigilância Epidemiológica	886.789.085	5.072.419	976.023.290	29.223.236	10,06%	7,38%
306	Alimentação e Nutrição	227.055.971	938.481	464.821.762	33.506.750	104,72%	90,75%
331	Proteção e Beneficios ao Trabalhador	49.939.847	106.213	58.027.774	217.975	16,20%	16,01%
363	Ensino Profissional	164.899.104	2.789.726	221.819.114	12.534.195	34,52%	29,10%
364	Ensino Superior	24.131.014	723.286	25.805.232	146.881	6,94%	9,61%
365	Educação Infantil	15.633,958	90.283	13.463.051	96.532	-13,89%	-14,01%
511	Saneamento Básico Rural	260.078.679	3.489.919	231.244.313	120.404.631	-11,09%	-56,80%
571	Desenvolvimento Cientifico	138.281.277	622.793	154.811.117	1.942.277	11,95%	11,05%
572	Desenvolvimento Tecn. e Engenharia	6.477.255	38.712	6.870.633	35.413	6,07%	6,16%
	Difusão do Conhecimento Cient. e Tecn.	20.684.353	241.434	26.056.683	16.483	25,97%	27,38%
665	Normalização e Qualidade	21.367.717	27.937	25.016.048	287.293	17,07%	15,88%
	Total	24.881.436.736	131.026.820	27.173.364.374	411.606.125	9,21%	8,12%
Fonte	e: SIAFI						

(I) Variação entre Despesa Empenhada

(II) Variação entre a Despesa Empenhada Liquida (excluídos os Restos a Pagar Cancelados)

Acrescente-se que o PIB de 2001 foi de R\$ 1.198.736 milhões, enquanto o PIB de 2002 alcançou o montante de R\$ 1.346.028 milhões, o que corresponde a uma variação nominal de 12,28%, base de cálculo para aferição dos gastos mínimos a serem realizados em 2003. Considerados os dados disponíveis, procede-se ao cálculo do limite determinado pela EC 29/2000, constante no quadro a seguir:

Gastos Mínimos com Ações e Serviços de Saúde – 2002/2003					
		Em R\$ 1,00			
Exercício	Item	Valor (I)	Valor (II)		
2002	Valor Empenhado em 2002 (a)	24.881.436.736	24.750.409.915	~~~	



	Valor Mínimo 2003 (b = a + 12,28%)	27.936.877.167	27.789.760.253	
2003	Valor Empenhado em 2003 (c)	27.173.364.374	26.761.758.249	
	Limite não empenhado (b-c)	763.512.793	1.028.002.004	
2002/20	003 Variação das Despesas	9,21%	8,13%	
Fonte: S.	IAFI			
(1) Desp	esa Empenhada			
(2) Desp	esa Empenhada, excluídos os Restos a Pagar Ca	ıncelados		

Conforme se observa no quadro acima, a variação das despesas empenhadas entre os exercícios de 2002 e 2003 foi de 9,21%. Excluindo-se os restos a pagar cancelados dos exercícios de 2002 e 2003, o percentual cai para 8,13%. Assim, conclui-se que as despesas empenhadas em ações e serviços de saúde não atingiram o mínimo definido constitucionalmente, uma vez que a variação nominal do PIB foi de 12,28%.

É relevante apresentar também, neste contexto, o Demonstrativo das Despesas com Saúde elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao exercício de 2003, haja vista a existência de divergências em relação à metodologia adotada por esta Corte de Contas. O quadro está consolidado a seguir:

Demonstrativo d	as Despesas com Saúde - Or Janeiro a Dezemi		l e da Segurida	de Social
-	Em R\$ mili	hares		
Fonorificação	Variação Nominal do PIB	Despesas Liquidadas		Variação
Especificação		2002 (a)	2003 (b)	(b/a)
Ações e Serviços Públicos le Saúde	12,29%	24.735.573	27.179.332	9,88%
onte: Relatório Resumido	da Execução Orçamentária -	dezembro de 2	003	

Na obtenção do valor total das despesas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, foi considerada toda a Ministério da Saúde, despesa executada no inclusive descentralizações externas de crédito das suas unidades orçamentárias, que correspondem ao total das funções dessas unidades, excluídos os gastos com inativos e pensionistas, juros, encargos e amortização da dívida, as despesas com saúde custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e outras despesas com saúde executadas nas funções Previdência Social e/ou Encargos Especiais, não consideradas como ações e serviços públicos de saúde. Destaque-se a utilização das despesas liquidadas, e não da despesa empenhada, como parâmetro de referência para aferição das despesas com ações e serviços de saúde.

Ainda que existam diferenças quanto aos valores apurados, há de se considerar que o montante das despesas com ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de 9,88%, também inferior à variação nominal do PIB, que foi de 12,29%.

Conclui-se, portanto, que, seja pela metodologia adotada pelo Tribunal, seja por aquela da STN, o valor total dos gastos com saúde foi inferior ao percentual mínimo determinado pela Constituição."



Para concluir:

"em se tratando da Saúde, constata-se que a União empenhou, em 2003, deduzidos os Restos a Pagar cancelados, o montante de R\$ 26,8 bilhões, recursos esses que representam um incremento de

apenas 8,1% em relação ao exercício de 2002, percentual inferior aos 12,3% de crescimento nominal do PIB entre os exercícios de

2002 e 2001, referenciais para o cálculo da alocação desses recursos. Fica caracterizado, dessa forma, descumprimento ao

limite mínimo estabelecido no art. 77, inciso I, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a

redação dada pela EC nº 29/00."

E recomendar:

"ao Ministério da Saúde, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a adoção de

providências com vistas ao cumprimento do limite mínimo para os gastos na área da Saúde, estabelecido no art. 77, inciso I, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro

de 2000."

Conforme se constata, ao enviar ao Congresso Nacional os

Pareceres Prévios aprovados pelo Plenário, em cumprimento ao disposto

no caput do artigo 56 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000,

acompanhados do relatório do Ministro-Relator e das Declarações de Voto

dos demais Ministros, a Corte de Contas formulou recomendações aos

órgãos e entidades responsáveis pela realização da receita e pela execução

das despesas públicas orçamentárias, previstas no § 5º do artigo 165 da

Carta Magna.

Essas recomendações e sugestões alicerçam-se na função

constitucional do TCU de assegurar a observância dos princípios da

legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública,

devendo, por via de consequência, resultar em ações retificadoras efetivas,

por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados.





Para 2004, o Poder Executivo assumiu o compromisso de aplicar a EC nº 29, pela qual a base de cálculo deveria ser o "valor efetivamente empenhado no ano anterior em ações e serviços públicos de saúde". Ao mesmo tempo, definiu que o fator de correção seria a variação nominal do PIB do ano anterior ao da execução do compromisso ficou orçamento. Tal expresso Presidencial que encaminhou o Projeto de Lei Orçamentária 2004, no tópico referente aos "Gastos Mínimos com Saúde", conforme transcrito a seguir:

> "(...) para a obtenção do valor mínimo contido na PLOA 2004, foi utilizada como base da projeção a estimativa do montante a ser empenhado e liquidado em 2003, equivalente a R\$ 27,2 bilhões, conforme o critério definido pelo Tribunal de Contas da União. Sobre esse valor foi aplicado o fator correspondente à previsão da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) Nominal do exercício de 2003 em relação a 2002 (igual a 1,1924). Tal cálculo resulta no valor de R\$ 32,5 bilhões como o mínimo a ser despendido pelo Governo Federal no setor saúde no exercício de 2004, sendo que R\$ 3,4 bilhões referem-se a pagamento de Pessoal e Encargos Sociais dos servidores ativos e R\$ 29,1 bilhões às demais despesas do Ministério, conforme ilustra o quadro abaixo(...)

Ocorre que expressivo contingenciamento foi aplicado a área de saúde no exercício de 2004, por meio dos Decretos n°s 4.992, 5.027 e 5.178, que somados totalizam a R\$ 770 milhões.

Ademais, conforme antes mencionado, o Poder Executivo, ao empenhar no ano de 2003, deduzidos os Restos a Pagar cancelados, o montante de R\$ 26,8 bilhões - recursos esses que representaram um incremento de apenas 8,1% em relação ao exercício de 2002 - em percentual inferior aos 12,3% de crescimento nominal do PIB entre os exercícios de 2002 e 2001 - referenciais para o cálculo da alocação desses recursos –, desrespeitou o limite mínimo estabelecido no art. 77, inciso I, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela EC nº 29, ocasionando um passivo ainda não saldado de R\$ 949,8 milhões.

manifestação

da

Comissão

de

Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, "a política do atual

conforme

governo federal em inserir ações que não se caracterizam como

universalidade e gratuidade das ações e serviços de saúde inclusive

priorizando-as, tem aprofundado a não aplicação correta desses recursos

como concebido pela EC 29/2000".

Outrossim.

De fato, "tal situação pode ser observada na lei orçamentária

para 2005 (LOA 2005), quando se verifica dentre as ações de saúde o

programa de trabalho da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS,

que tem por objetivo regular o setor de planos e seguros de assistência à

saúde, sendo explorado pela iniciativa privada. Conforme a Lei nº

9.961/2000, as atividades da ANS serão custeadas com recursos próprios,

advindos da contribuição dos planos de saúde à razão de R\$ 2,00 (dois

reais) para cada participante, sendo que a LOA 2005 prevê o montante de

R\$ 54,2 milhões (representando 52% da dotação total da unidade), e a

parcela restante de R\$ 49,8 milhões (48% da dotação total) são advindos de

recursos financiadores do orçamento da seguridade social para a

manutenção e investimentos de órgão exclusivamente de regulação de setor

privado, não atendendo aos objetivos da definição de universalidade das

ações e serviços de saúde".

Ainda, prejudicando à aplicação mínima de recursos às ações

de saúde, esta o "programa de 'Farmácias Populares', onde os

medicamentos são vendidos à população, em detrimento da ação de

Assistência Farmacêutica Básica, pela qual os medicamentos são ofertados

gratuitamente ao cidadão, não preenchendo assim, os preceitos do Sistema

Único de Saúde, onde a prestação de serviços de saúde deve ser universal

e gratuita".

E mais, conforme demonstra a Nota Técnica Conjunta nº

01/2005, das consultorias de orçamento do Congresso Nacional, o

cumprimento da Emenda Constitucional no orçamento de 2005 está-

comprometida em pelo menos R\$ 442,5 milhões, em função dos empenhos

de 2004 e a variação estimada do PIB.

Por fim, conforme destacado pela Comissão de Seguridade

Social e Família da Câmara dos Deputados, "tramita no congresso nacional

o projeto de Lei nº 02 de 2005 do Congresso Nacional, que suplementa o

programa Bolsa-Família no programa de trabalho do Ministério da Saúde

em R\$ 1,2 bilhão, com recursos provenientes do Fundo de Combate e

Erradicação da Pobreza, do Ministério do desenvolvimento e Assistência

Social, o que contraria a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, conforme o

seu art. 59, § 2ºº e que o "Sistema Integrado de Administração Financeira -

SIAFI, registra na data de 14 de março de 2005, o montante de R\$ 1.896,9

milhões inscritos em Restos a Pagar referentes ao exercício de 2004, no

âmbito Ministério da Saúde", o que poderá implicar em reflexos no

cumprimento do piso mínimo de aplicação de recursos destinados à ações

e serviços de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Como resta cristalino, diversas são as distorções que vêm

ocorrendo na execução orçamentária, nos últimos anos, na área da saúde,

que estão demandar a pronta atuação do Poder Judiciário, nos termos do

artigo 1º da Lei nº 9.882, de forma a evitar a sua perpetuação, bem como

reparar as lesões já causadas aos preceitos fundamentais anteriormente

enumerados.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA

BRASILEIRA - PSDB, requer:

(a) a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 5°,

da Lei 9.882, de 03.12.1999, para suspender a eficácia do ato

presidencial que vetou o § 3º do artigo 59 da Lei nº 10.934, de

11 de agosto de 2004, até o julgamento final desta Argüição de

Descumprimento de Preceito Fundamental, sendo certo que,

conforme exposto, o referido ato tem como conseqüência a

diminuição do mínimo de recursos a serem aplicados em

ações e serviços públicos de saúde, previsto pela EC n.º 29,

presente o requisito do periculum in mora, visto que tratam-se

efetivamente de verbas destinadas à saúde pública, restando

consubstanciada a urgência pela própria natureza dos

recursos;

(b) seja, ainda em sede de liminar, determinada a exclusão do

montante dos recursos alocados, na unidade orçamentária de

fontes exclusivas de seguridade social, para a Agência

Nacional de Saúde Suplementar - ANS na LOA 2005, bem

como o montante de R\$ 347,3 milhões da ação 'Manutenção e

Funcionamento das Farmácias Populares' e 'Implantação de

Farmácias Populares', que não devem ser considerados para

efeito do cumprimento da referida Emenda Constitucional nº

29, devendo o Poder Executivo alocar novos recursos para seu

cumprimento;

(c) no mérito, requer-se seja declarado o descumprimento dos

preceitos fundamentais enunciados, e determinada a

suspensão do ato presidencial que vetou o § 3º do artigo 59,

da Lei nº 10.934, de 11.08.2004, pelos motivos enunciados

nesta petição, bem como determinada o suprimento da

omissão anteriormente esposada:

(d) nos termos do artigo 6°, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999,

sejam solicitadas informações ao Presidente da República, no

prazo de 10 (dez) dias.

SHIS CL QI 09, Bloco 'J', Conjunto 211 - Brasília-DF, CEP: 71625-115



Requer desde já seja autorizada a sustentação oral e juntada de memoriais.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 27 de maio de 2005.

RODOLFO MACHADO MOURA

OAB/DF n° 14.360